

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Procedimento nº 00291/1991/007/2013

Empreendedor: MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA

PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 74ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

É sabido que as cavidades naturais subterrâneas compõem o Patrimônio Espeleológico Nacional. A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

Art. 208 - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 214, § 7º - Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a possibilitar estudos, pesquisas e atividades de ordem técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turística, recreativa e educativa;

A prevenção de danos ao patrimônio cultural é uma das mais importantes imposições no que tange à matéria sob análise, sendo de se lembrar que nosso legislador constituinte estatuiu que meras ameaças (e não necessariamente danos) ao patrimônio cultural devem ser punidas na forma da lei (art. 216, § 4º). Ou seja, em termos de patrimônio cultural nosso ordenamento está orientado para uma posição de caráter fundamentalmente preventiva, voltada para o momento anterior à consumação do dano – o do mero risco.

Conforme o art. 3º. da Resolução CONAMA 004/87:

o Patrimônio Espeleológico Nacional é considerado patrimônio natural e como tal sítio ecológico de relevância cultural.

A Portaria IBAMA 887/90 resolveu (grifos nossos):

Art. 4º - Declarar a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para as ações ou empreendimentos de quaisquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos ou existentes em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, que direta ou indiretamente possam ser lesivos a essas cavidades.

A RESOLUÇÃO CONAMA 347/2004 dispõe que (grifos nossos):

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Art. 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

No presente procedimento administrativo de licenciamento ambiental n.º 00291/1991/007/2013, em que figura como empreendedor MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA, a ampliação da atividade minerária foi instalada em áreas para as quais o empreendedor não possuía licença, gerando a emissão de Auto de Infração e a instrução de um procedimento de licença de instalação corretiva (LIC).

Apesar de ilegalmente instalada, foi dada uma oportunidade de regularização à MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA que acabou acarretando à concessão da LIC com 17 (dezessete) condicionantes. A natureza jurídica da condicionante impõe que a Licença de Instalação Corretiva (e o posterior pedido de Licença de Operação) tem seus efeitos subordinados a evento futuro e incerto, qual seja, o cumprimento das 17 (dezessete) obrigações ali estabelecidas.

Apesar de o Parecer Único da SUPRAM CM, aventar que todas as condicionantes da LIC foram cumpridas, a condicionante número 09 (nove) foi claramente descumprida e sugerida sua postergação como suposta condicionante da Licença de Operação. A referida condicionante determinava ao empreendedor: “Realizar análise de relevância de todas as cavidades já identificadas pela empresa com base no Decreto Federal 6.640/2008 e IN 02/2009. Prazo: 365 dias a partir da concessão da licença”, o que não foi feito;

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

O artigo 8º, III, da Resolução CONAMA 237/97 explicita que a análise do cumprimento das condicionantes das licenças anteriores é pré-requisito para a concessão de licença de operação.

O art. 5-A, §1º, do Decreto nº 99.556, de 1990 explicita que:

“O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente”;

A Instrução Normativa (IN) nº 02/2009 normatiza o que os órgãos licenciadores devem avaliar para classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas e, em seu art. 16º da IN 02/2009 esclarece que:

“a aprovação dos estudos espeleológicos para fins de classificação do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas está condicionada à apresentação de informações suficientes à compreensão do ecossistema cavernícola”

Compulsando os autos, constata-se que tais estudos não foram sequer concluídos e que o que consta do PA n.º 00291/1991/007/2013 mostra-se insuficiente, uma vez que a base de dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) demonstra que na parte sul do empreendimento existem cavidades cadastradas (“Abrigo Pic-nic”, “Fenda 118º” e “Lapa do Pic-nic”) e que não estão sendo objeto de estudo.

Dessa forma, as atividades atuais do empreendimento já podem estar interferindo nas áreas de influência de algumas cavernas (“Abrigo do Carroção”, “Abrigo Pic-nic”, “Fenda 118º” e “Lapa do Pic-nic”) sem os estudos de relevância finalizados,

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

contrariando o Decreto Federal nº 6.640/2008. A concessão da LIC pretendida viria a trazer aparência de legitimidade a essa ilegalidade.

Conforme apurado no Inquérito Civil nº MPMG-0210.13.000109-7 e nos autos de infração/ICMBio nº 008009 e 008007, o empreendimento Mineração Fazenda dos Borges LTDA, já causou danos irreversíveis ao patrimônio espeleológico, com a supressão ilícita das grutas denominadas “Buraco do Fóssil” e “Abismo dos Morcegos Históricos”.

Sem a juntada prévia e análise conclusiva dos estudos espeleológicos para fins de classificação do grau de relevância de todas as cavidades naturais subterrâneas no raio de 250m (duzentos e cinquenta metros) da área de influência direta do empreendimento, nos termos do Decreto Federal nº 99.556/90 e da IN 02/2009, não há condições de julgar o pedido de licença em foco.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifesta pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente processo de licenciamento ambiental para que o empreendedor proceda a juntada de estudos espeleológicos para fins de classificação do grau de relevância de todas as cavidades naturais subterrâneas no raio de 250m (duzentos e cinquenta metros) da área de influência direta do empreendimento, os termos do Decreto Federal nº 99.556/90 e da IN 02/2009 e para que tais estudos sejam submetidos à análise conclusiva da equipe técnica da SUPRAM-CM.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente
das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba